

Processo nº	202506000650403
Nome	CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL DESEMBARGADOR MAURO CAMPOS
Assunto	Aquisição de produtos e serviços

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Centro Educacional Infantil Des. Mauro Campos – CEI, visando à aquisição de mobiliário infantil destinado à ambientação e funcionamento da unidade Park Lozandes, localizada nas dependências do Fórum Cível, no valor total estimado de R\$ 44.758,67 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Conveniência e oportunidade da contratação atestada por este subscritor no evento 36.

A Diretoria Financeira acostou a relação de elementos para aferição do limite de compra direta (evento 40), realizou a reserva do valor e destacou que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2025, no item PCA 181.

A Diretoria de Contratações, por sua vez, procedeu à publicação do aviso de Dispensa Eletrônica nº 29/2025/TJGO (Contratação SISLOG nº 116201) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (evento 45). Houve questionamento tempestivo, devidamente respondido pela unidade responsável (evento 46).

Após diligências instrutórias e a desclassificação de três empresas (eventos 47/61), o Agente de Contratação Direta informou que restou habilitada a empresa Copel Comercial de Peças Ltda – EPP, que apresentou proposta ajustada e a documentação exigida. Contudo, verificou-se a necessidade de análise técnica quanto à conformidade dos documentos apresentados em relação às exigências do Termo de Referência, especificamente quanto ao catálogo técnico do produto, selo de conformidade do INMETRO, certificação FSC e documentação de qualificação técnica, razão pela qual o feito foi encaminhado à unidade demandante (evento 62).

Na sequência, a Diretora do CEI esclareceu que a proposta estava em conformidade com as especificações do Termo de Referência e que não havia informações que desabonassem a empresa (evento 63).

Posteriormente, foram apresentados documentos complementares, como o Certificado de Registro Cadastral do CADFOR (eventos 65/66) e a Ata da Dispensa Eletrônica nº 116201 (evento 67).

Ao final da etapa de lances, após o envio e conferência da documentação exigida e a realização das diligências pertinentes, sagrou-se vencedora a empresa Copel Comercial de Peças Ltda – EPP, com proposta no valor de R\$ 44.756,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais), atendendo às especificações técnicas e aos requisitos de habilitação.

Constatou-se, ainda, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e social, além da homologação no CADFOR. Assim, a proposta foi considerada a mais vantajosa e em conformidade com as exigências legais e editalícias, encaminhando-se o feito a esta Diretoria-Geral para adjudicação e homologação da dispensa eletrônica, em conformidade com o artigo 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Registre-se que as empresas C. A. Moreira Ltda, Êxito Comércio e Serviços Ltda e GSM Construções e Comércio Ltda foram desclassificadas por desistência, ausência de envio de documentação ou inconformidades com o Termo de Referência, sendo-lhes ressaltada a possibilidade de aplicação de eventuais sanções legais (evento 68).

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) pela adjudicação e homologação da dispensa eletrônica em tela (evento retro), nos seguintes termos:

Preliminarmente, ressalta-se que a unidade demandante indicou, no Termo de Referência (evento 31), que a presente contratação se enquadra como hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação. Nesse sentido, durante a instrução, foi estimado o valor da contratação em R\$ 44.758,67 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atendendo ao critério objetivo para enquadramento na hipótese legal prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o feito foi instruído e processada a Dispensa Eletrônica nº 29/2025/TJGO (evento 44).

Assim, cabe transcrever o teor desse dispositivo, *litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º omissis

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Acrescenta-se que o Decreto Federal nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando aquele previsto no artigo 75, inciso II, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de modo que a pretensa contratação, na quantia de R\$ 44.758,67 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), encontra-se abaixo do limite máximo de dispensa de licitação fixado. Dessa forma, para fins de aferição desse requisito, notadamente quanto à apuração de eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira da Diretoria Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou o relatório de evento 40, superando tal impasse.

Portanto, a presente contratação enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação para valores inferiores ao montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito.

No que se refere à necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, constata-se que a contratação foi publicada no PNCP (evento 45), com sessão pública aberta no dia 14/08/2025 e encerrada no dia 20/08/2025, atendendo-se ao comando normativo.

Deduz-se, assim, que o pleito em tela atende às exigências da dispensa de licitação do artigo 75, inciso II, e § 3º do mesmo dispositivo da Lei nº 14.133/2021, remanescendo aferir se a documentação juntada aos autos é apta a amparar a aludida contratação direta.

Para essa finalidade, preceitua o artigo 72 da referida norma, *litteris*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a documentação exigida pelo inciso I encontra-se colacionada ao feito (eventos 1, 30 e 31), não se aplicando, no caso, a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação se pleiteia.

Pertinente à estimativa da despesa e à justificativa de preço (incisos II e VII), cumpre salientar que foi realizada pesquisa de preços para aferição do eventual dispêndio (eventos 10/12 e 17/26), perfazendo R\$ 44.758,67 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme mapa anexado ao evento 38.

De acordo com a Diretoria de Contratações (evento 39), a pesquisa de preços efetuada pela área técnica observou os ditames do Decreto Estadual nº 9.900/2021. Dessarte, considerando que o valor da proposta formulada pela empresa vencedora, de R\$ 44.756,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais), está em conformidade com o montante estimado, infere-se a vantajosidade econômica à Administração, considerando-se justificado o preço. Ademais, houve três desclassificações durante a sessão de dispensa eletrônica e tentativa de negociação do preço.

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Relativamente à habilitação e à qualificação técnica e financeira da empresa (inciso V), foram apresentados os documentos dos eventos 60 e 61, os quais passaram pelo crivo das áreas especializadas (eventos 63 e 68).

Por fim, a razão da escolha da contratada (inciso VI) decorre da oferta de preço similar ao estimado, bem como do fato de possuir habilitação e qualificação necessárias para a execução do objeto delimitado no Termo de Referência, situações devidamente configuradas no procedimento de dispensa eletrônica, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.211/2023, voltados à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Em vista disso, verifica-se que foram satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o presente parecer atende ao inciso III do mencionado dispositivo, bem como subsidiará a deliberação do Diretor-Geral, cuja autorização satisfará a exigência do inciso VIII.

Por último, mister evidenciar, segundo relatado pela Pregoeira (evento 68), as seguintes intercorrências no curso do certame:

Na sequência, a próxima empresa na ordem de classificação, EXITO COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 54.141.069/0001-64, foi liberada para julgamento. Realizou-se a conferência quanto às condições de participação, e, em seguida, realizou-se uma análise prévia da proposta original em relação à adequação do objeto e exequibilidade do valor, bem como o enquadramento como ME/EPP para fins de adequação à contratação exclusiva (eventos 51 e 52).

Nas tratativas de negociação, o fornecedor reduziu o valor do lance para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil), sendo, após isto, encerrada a negociação. Solicitou-se no chat geral a proposta ajustada e os documentos de habilitação exigidos no TR e os necessários para homologação do cadastro no CADFOR, disponibilizando o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação. Antes do encerramento do prazo, a empresa solicitou dilação de prazo e foi concedido o prazo de mais 2 (duas) horas. Nesse caso, considerou-se o retorno para segunda-feira uma vez que a dilação finalizaria após as 18h de sexta-feira. Findo o prazo, a empresa não apresentou a proposta ajustada nem a documentação solicitada, e nem ofertou qualquer manifestação no chat, razão porque foi desclassificada. Registra-se que, diante da situação inerte da empresa, foi informado no chat sobre a possibilidade de eventuais sanções legais cabíveis, cuja análise ficaria sob a responsabilidade da Administração deste Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a próxima empresa na ordem de classificação, GSM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – 40.997.613/0001-60 foi liberada para julgamento. Realizou-se

a conferência quanto às condições de participação, e, em seguida, realizou-se uma análise prévia da proposta original em relação à adequação do objeto e exequibilidade do valor, bem como o enquadramento como ME/EPP para fins de adequação à contratação exclusiva (eventos 54 e 55).

Logo após abertura do campo de negociação, a empresa solicitou sua desclassificação alegando que “o valor ofertado está abaixo do preço de mercado”. A solicitação de desclassificação foi atendida e, assim, foi dada sequência a sessão. Registra-se que novamente foi informado no chat sobre a possibilidade de eventuais sanções legais cabíveis, cuja análise ficaria sob a responsabilidade da Administração deste Tribunal de Justiça.

Vê-se, do excerto, que as intercorrências da disputa ocorreram da seguinte forma: a) a empresa EXITO Comércio e Serviços Ltda. deixou de apresentar a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido; e b) a GSM Construções e Comércio Ltda., liberada para julgamento e após a conferência das condições de participação e a análise prévia da proposta, solicitou a sua desclassificação, alegando que “o valor ofertado está abaixo do preço de mercado.”

Conforme o disposto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o licitante será responsabilizado administrativamente quando, entre outras condutas, (IV) deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou (V) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Por sua vez, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções cabíveis às referidas hipóteses, dispondo, ainda, que, na sua aplicação, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos decorrentes para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

No presente caso, trata-se de contratação direta por dispensa de licitação, em que o item 14 do Termo de Referência dispõe expressamente sobre as sanções e sobre a aplicação do disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que os fatos narrados podem ensejar a responsabilização das licitantes, sugere-se, em atenção ao princípio do devido processo legal, a instauração de procedimentos administrativos em autos apartados, a fim de subsidiar a deliberação final da autoridade competente. Tais procedimentos deverão ser instruídos, individualmente, com todos os elementos necessários à apuração dos fatos e à caracterização das condutas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal da contratação direta ora em análise, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela adjudicação do objeto à empresa COPEL Comercial de Peças LTDA EPP. e homologação do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 29/2025/TJGO (Contratação SISLOG nº 116201), conforme artigo 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Em tempo, manifesta-se pela instauração de procedimento administrativo, em autos apartados, com vistas à apuração da prática de eventuais infrações administrativas pelas licitantes Exitó Comércio e Serviços Ltda e GSM Construções e Comércio Ltda, em atenção ao art. 155, incisos IV e V, 156, inciso III, e §4º, e 158 da Lei 14.133/2021, assim como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, segundo o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, diante das informações e dos documentos constantes dos autos, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, bem

como no artigo 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023, adjudicar o objeto e homologar o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 29/2025/TJGO (Contratação SISLOG nº 116201).

Por conseguinte, autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Copel Comercial de Peças Ltda EPP, para o fornecimento de mobiliários infantis destinados à adequação do espaço físico do Centro Educacional Infantil Desembargador Mauro Campos – Unidade Park Lozandes, localizado nas dependências do Fórum Cível, pelo valor de R\$ 44.756,00 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais), nos termos dos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso II, e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no PNCP.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para adjudicação e homologação do resultado no sistema Sislog.

Promova-se, ainda, a instauração de procedimentos, em autos apartados e individualizados, com vistas à apuração da prática de eventuais infrações administrativas pelas licitantes Exito Comércio e Serviços Ltda e GSM Construções e Comércio Ltda., em atenção aos arts. 155, incisos IV e V, 156, inciso III, e §4º, e 158 da Lei 14.133/2021, assim como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, adotadas as cautelas de praxe, e registro no sistema de contratos deste Tribunal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Diretora do Centro Educacional Infantil, unidade gestora da contratação, para a adoção das providências subsequentes relativas à efetivação da demanda.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 113012179880 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202506000650403 (Evento nº 71)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 03/09/2025 às 19:03

